



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.932394/2013-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.624 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2012

RESTITUIÇÃO. IRRF. DCTF. FORMA DE COMPROVAÇÃO. SUMULA 143 DO CARF.

A DCTF não se constitui na única forma de comprovação de pagamento a maior ou indevido de IRRF ou outros tributos. Tal afirmação é justificada, inclusive, pela Súmula 143 do CARF, a qual tem a seguinte redação: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DCTF. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITO DISPENSÁVEL PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação e retificação de DCTF se constituem como obrigações, entretanto, não são indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$ 26.003,21. O Conselheiro Evandro Correa Dias acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.624 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.932394/2013-85

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **110-123** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **06-68.735**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **99-103**), em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2020, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. **10-26** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório em favor do Manifestante.

### **I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. **100-101**.

Trata-se de Pedido de Restituição, às fls. 2-4, apresentado por PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A com a pretensão de obter o indébito de R\$ 26.003,21, oriundo de pagamento indevido ou maior de IRRF - Rendimento Do Trabalho Assalariado- Código 0561, recolhido no ano-calendário de 2012, em um DARF de R\$ 1.928.693,18.

2. A DERAT/São Paulo-SP, por meio do Despacho Decisório à fl. 5, indeferiu o pleito em tela, porque, levando em conta as informações contidas no DARF discriminado no Pedido de Restituição, verificou todo o montante recolhido fora utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

#### **Ciência**

3. Devidamente científica em 12/08/2013, cf. documento Aviso de Recebimento – AR à fl. 7, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/09/2013, juntada às fls. 10-26, subscrita por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 27-35, acompanham a peça os documentos comprobatórios às fls. 36-96.

#### **Manifestação de Inconformidade**

4. A manifestante alega que, por equívoco, recolheu tributo a maior, no montante de R\$ 26.003,21, porque o valor efetivamente devido referente no período de apuração de maio de 2012 era R\$ 1.902.232,22 e realizou um pagamento de R\$ 1.928.693,18.

5. A razão do equívoco, continua, deveu-se ao fato de haver incluído entre os recolhimentos efetuados sob o código 0561 - IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO, normalmente empregado para consignar retenções a empregados residentes no Brasil, por engano, três retenções relativas a pagamentos de residentes ou domiciliados no exterior (três pessoas físicas identificadas como Alejandra, Carolyn e Davide) que deveriam ter sido recolhidos sob o código 0473.

6. Acrescenta que as mesmas informações incorretas foram repetidas na DIRF do período, cf. cópia dessa declaração às fls. 44-51, e que depois de constatar o erro, recolheu os valores devidos sob o código 0473, por meio de 3 DARF no montante de R\$ 33.578,94, cujas cópias foram juntadas às fls. 53-55.

7. Sintetiza as informações por meio da tabela à fl. 13, reproduzida abaixo.

VALOR RECOLHIDO INDEVIDO NO CODIGO 0561		VALOR RECOLHIDO NO CODIGO 0473	
Alejandra	mai/12	Alejandra	mai/12
Base Bruta IRRF	80.122,35	Base bruta IRRF	80.122,35
Base Líquida IRRF	80.122,35	IRRF MÊS	20.030,59
IRRF MÊS	20.520,58	IRRF MÊS recolhido com juros	25.418,81
	DIRF Original (Doc. 05) – p. 473		1ª DIRF Retificadora (Doc. 07) – p. 472
Carolyn	mai/12	Carolyn	mai/12
Base Bruta IRRF	16.473,52	Base bruta IRRF	16.473,52
Base Líquida IRRF	16.473,52	IRRF MÊS	4.118,38
IRRF MÊS	3.734,83	IRRF MÊS recolhido com juros	5.226,21
	DIRF Original (Doc. 05) – p. 467		2ª DIRF Retificadora (Doc. 07) – p. 466
Davide	mai/12	Davide	mai/12
Base Bruta IRRF	9.247,98	Base bruta IRRF	9.247,98
Base Líquida IRRF	9.247,98	IRRF MÊS	2.312,00
IRRF MÊS	1.747,80	IRRF MÊS recolhido com juros	2.933,92
	DIRF Original (Doc. 05) – p. 465		1ª DIRF Retificadora (Doc. 07) – p. 464
<b>Total</b>	<b>-26.003,21</b>	<b>Total</b>	<b>33.578,94</b>

8. Informa que, ato contínuo, retificou a DIRF, cf. cópia às fls. 57-66, e apresentou o PER em tela.
9. Sustenta que seu direito encontra respaldo no art. 165, I, do CTN e que o pagamento indevido decorreu de erro de fato - cometido no cumprimento de uma obrigação acessória - que deve ser reconhecido pela Administração Tributária em homenagem ao princípio da verdade material.
10. Afirma textualmente:
 

*(...) o equívoco cometido pela Requerente quando do preenchimento de sua DCTF caracteriza mero erro de fato (erro formal) e sendo assim, não assiste razão à Autoridade Fiscal quando alega que o crédito inexistente. O simples erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme exposto, não importa em inexistência do crédito, eis que a Requerente apresenta documentação que deixa a salvo de dúvidas seu direito creditório.*
11. Sobre o tema, traz ao conhecimento notáveis doutrina e jurisprudência.
12. Aduz que, em caso de dúvida, a Autoridade Julgadora poderia converter o julgamento em diligência “como forma de se evitar a cobrança indevida de tributo” e, eventualmente, a juntada posterior de documentos.
13. Arremata pedindo o acolhimento da manifestação de inconformidade com o conseqüente deferimento do Pedido de Restituição.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação. Na decisão, o Órgão julgador constatou que a retificadora da DCTF foi apresentada posteriormente ao Despacho Decisório e não corrigiu o valor do IRRF recolhido sob o código 0561. Juntam os julgadores de primeiro grau cópia das telas que demonstram a alegação. Não caberia à autoridade julgadora rever uma decisão escorregada. Sustentam que não é possível se comprovar por outros meios o direito alegado pelo Contribuinte, que não a DCTF.

## II. Recurso Voluntário

4. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a restituição de tributos indevidos é garantida pelo art. 165 do CTN; **b)** erro na DCTF não tem o condão de anular o direito ao crédito, desde que seja possível comprovar por outros meios; **c)** alega que o Princípio da Verdade Material. Cita jurisprudência e doutrina. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com o conhecimento do direito creditório e sua conseqüente restituição.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
6. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade e admissibilidade**

7. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **107 – 06/03/20**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **108 – 25/03/20**), conclui-se que este é tempestivo.

8. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. DCTF, retificação e comprovação do crédito**

9. Um dos fundamentos utilizado pela DRJ para não reconhecer o direito creditório se constituiu indicando que a retificadora da DCTF foi apresentada depois do Despacho Decisório. Além disso, ela não teria alterado o valor informado a título de IRRF, dos empregados nacionais. Na visão da DRJ, sem a correção na DCTF não seria possível reconhecer o direito creditório do Contribuinte.

10. Inicialmente é para se reconhecer que a DCTF não é o único meio ou prova para se reconhecer o direito creditório, nem de IRRF, que é o caso, nem de outro tributo recolhido a maior ou indevidamente. Tal afirmação encontra fundamento na Súmula CARF n.º 143, cuja redação é: a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Entende-se, inclusive, que eventual erro na DCTF possa ser suprimido pela comprovação da existência do crédito.

11. Há ainda a questão relacionada à necessidade de retificação da DCTF, como requisito para o reconhecimento e concessão do direito creditório. A entrega ou retificação de referida declaração se constitui como obrigação e devem ser feitas sempre que possível, de forma que o Contribuinte reconheça e registre no sistema da receita a existência e a exatidão dos valores tributários. Entretanto, não é possível conceber que o contribuinte possa usar todos os meios de prova para comprovar seu direito, mas que se não efetuar ou não puder mais efetuar a retificação, não lhe seja reconhecido o crédito. No caso, o Contribuinte poderia e deveria ter corrigido a sua retificadora, contudo, não o fez e agora não o pode mais fazer, com base no art. 16, § 5º da IN n.º 2.005/21, o qual dispõe que “O direito de o contribuinte retificar a DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração”. Nesse caso, em não podendo mais efetuar a retificação, deve o direito ser analisado sem sua realização.

12. Quanto à comprovação do crédito, há demonstração de que os valores foram pagos em duplicidade. É de se observar que na DIRF 2013, ano calendário 2012, constava como sendo declarados e pagos os valores referentes aos três empregados (**Alejandra Maria Jimenez, Carolyn Medley e Davide Ravazzoni**), respectivamente às fls. **46, 49 e 50**. É possível observar ainda a retificação da DIRF, com o nome das pessoas, às fls. **59/64, 60/65 e 61/66**, bem como os DARFs de pagamento no código 0473, às fls. **53, 54 e 55**. Assim, tendo em vista que os valores foram recolhidos duas vezes, mas em códigos diferentes é de se reconhecer o crédito em favor do Recorrente.

## V. Conclusão

13. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório do Contribuinte no valor de R\$ 26.003,21, sendo deferida a restituição até esse valor.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart